



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)

Rua Princesa Isabel, 410 Gab.2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

PARECER Nº /2013

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63/2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de bicicletário nos restaurantes, lanchonetes, bares, shoppings, estações de metrô, parques, órgãos e espaços públicos, hipermercados e congêneres.” **Pela Rejeição.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº63/2013**, de autoria do vereador **Osmar Ricardo**, tendo sido designado como relator o vereador **Erivaldo da Silva (ERI)**.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, conforme seu art. 1º, visa dispor sobre a obrigatoriedade da destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos restaurantes, lanchonetes, bares, shoppings, estações de metrô, parques, órgãos e espaços públicos, hipermercados e congêneres, correspondente a 5% do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área, resguardando, no mínimo 5 vagas para bicicletas, de acordo com seu art.2º.

No art. 3º, diz que a implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor e, no art. 4º que é vedada a utilização com fins lucrativos dos referidos bicicletários.

Já no art.6º, diz que a fiscalização do disposto na lei caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)
Rua Princesa Isabel, 410 Gab.2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

ANÁLISE

No que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, não merece prosperar o Projeto de Lei em análise, por vício de inconstitucionalidade, conforme detalhado a seguir:

a) Em seu artigo 1º, quando generaliza “restaurantes, lanchonetes, bares, shoppings, **estações de metrô, parques, órgãos e espaços públicos**, hipermercados e congêneres”, especialmente sob a ótica do “bem público”, entende-se que incluiu órgãos públicos das três esferas de governo (federal, estadual e municipal), por exemplo, as estações de metrô, que pertence a União e, compete privativamente ao Chefe do Executivo Federal legislar sobre entidades públicas de sua esfera. Bem como ao determinar que tais bicicletários sejam construídos nos “espaços públicos”, não define com clareza que espaços públicos são esses e, pela amplitude, adentra nas outras esferas de governo. Então, nestes pontos, o projeto de lei ofende o princípio da separação e harmonia dos poderes conforme previsto no Art. 2º da CF/88, além de afetar os limites da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Por outro lado, demonstrando a amplitude do que sejam os “espaços públicos”, por exemplo, se forem os espaços públicos livres podem se definir como espaços de circulação (como a rua ou a praça), espaços de lazer e recreação (como uma praça ou parque urbano), de contemplação (como um jardim público) ou de preservação ou conservação (como um grande parque ou mesmo uma reserva ecológica). Existem ainda outros espaços que pertencem ao âmbito do público (sob responsabilidade a cargo das esferas: federal, estadual ou municipal), que podem ser os edifícios e equipamentos públicos, como instituições de ensino, hospitais, centros de cultura, repartições, etc.

b) Quando determina que a implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor, no art. 3º, incluem-se as repartições públicas em geral, adentrando na competência privativa dos Executivos nas três esferas de governo, em legislar sobre matéria orçamentária, especialmente ferindo o art. 27, IV, da LOMR. E, mais uma



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)

Rua Princesa Isabel, 410 Gab.2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

vez excedendo os limites da competência do Chefe do Executivo Municipal, eivado pela inconstitucionalidade formal.

- c) Finalmente, quanto ao art. 6º, estabelecendo que a fiscalização do disposto na lei caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo, apresenta vício formal, contrariando o art. 54, VI, “A”, da LOMR, que trata da competência privativa do Chefe do Executivo, sobre a organização e atribuições da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez cumpridas às exigências legais e superados os trâmites regimentais, sendo louvável o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição ao Projeto Lei Ordinária nº 63/2013**, de autoria do vereador Osmar Ricardo.

SMJ, é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de agosto de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna
Presidente

Felipe Francismar
Vice-Presidente

Erivaldo da Silva (ERI)
Membro Efetivo/**Relator**

Henrique Leite
Membro Efetivo

Raul Jungmann
Membro Efetivo

Alfredo Santana
Membro Suplente

Amaro Cipriano Maguari
Membro Suplente

Romerinho Jatobá
Membro Suplente